

NOTA INFORMATIVA

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE

Considerando o disposto no artigo 18.º da Lei n.º114/2017 de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018), que permitiu o reinício da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira em 01.01.2018, importa chamar a atenção para alguns procedimentos decorrentes do Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro (daqui em diante designado por DR n.º 26/2012), e demais legislação complementar:

1 - Periodicidade e requisito temporal da avaliação do desempenho

O ciclo avaliativo dos docentes de carreira inicia-se na data correspondente ao momento da sua última progressão e, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), coincide com o período de duração dos escalões da carreira (4 anos para todos os escalões, à exceção do 5.º, com a duração de 2 anos), não considerando o período abrangido pelas disposições legais que impediram a progressão na carreira (de 30.08.2005 a 31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.12.2017). Deste modo, os procedimentos de avaliação do desempenho docente (ADD), nos termos previstos pelo DR n.º 26/2012, realizam-se uma única vez no ciclo avaliativo.

2 - Início de contagem do tempo de serviço no escalão

O início da contagem do tempo de permanência no escalão ocorre na data a partir da qual é reconhecido o direito à progressão ao escalão seguinte, após a verificação de que o docente reúne os requisitos cumulativos previstos no artigo 37.º do ECD, ou seja: o tempo de serviço efetivo no escalão, a avaliação do desempenho, as horas de formação contínua e a observação de aulas (quando obrigatória) e obtenção de vaga (5.º/7.º escalões), quando o docente não é detentor de uma menção qualitativa de *Excelente* ou de *Muito Bom* nos 4.º/6.º escalões.

Assim, por exemplo, no caso de um docente que no dia 10 de março perfaz o tempo de permanência no escalão e que, nessa data, já completou os restantes requisitos cumulativos, é o dia 11 de março a data de início da contagem do tempo de permanência no novo escalão.

Não deve ser considerada a data dos efeitos remuneratórios da progressão, ou seja, o primeiro dia do mês subsequente à data em que o docente reuniu os requisitos cumulativos, vide artigo 37.º, n.º8, al. a) e b).

3 - Procedimento especial de avaliação

Os docentes previstos no n.º1 do artigo 27.º do DR n.º 26/2012, que optem por ser avaliados pelo procedimento especial de avaliação previsto nesta disposição legal, são avaliados pelo diretor, entregam um único relatório de autoavaliação por ciclo avaliativo/escalão, não são avaliados na dimensão científica e pedagógica e não podem obter uma menção qualitativa superior a *Bom*.

Sempre que estes docentes pretendam, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do DR n.º 26/2012, aceder à menção de *Muito Bom* ou de *Excelente*, devem manifestar essa intenção até ao final do 1.º ano

do ciclo avaliativo, uma vez que o regime geral de avaliação exige a elaboração anual de um relatório de autoavaliação.

Caso o exercício do cargo/desempenho de funções que levou à integração dos docentes no regime especial de avaliação não se mantenha ao longo de todo o ciclo avaliativo, os docentes serão avaliados pelo procedimento previsto no artigo 27.º do DR n.º26/2012 desde que tenham exercido o cargo em, pelo menos, metade do ciclo avaliativo.

Assim, por exemplo, se um docente é coordenador de departamento durante os primeiros três anos do escalão, e só no último ano deixa de o ser, deve ser avaliado pelos procedimentos especiais previstos no artigo 27.º.

Se o docente foi coordenador de departamento apenas durante o primeiro ano no escalão, por exemplo, deve ser avaliado pelos procedimentos gerais.

Se o número de anos no exercício do cargo for igual ao número de anos sem exercer o cargo, o docente poderá optar por ser avaliado nos termos do procedimento especial ou nos termos do regime geral de avaliação.

Chama-se a atenção para o facto de o diretor ser sempre o avaliador interno dos coordenadores de departamento, sejam estes avaliados pelo procedimento especial ou pelo geral.

4 - Correspondência entre a classificação e as menções qualitativas

O ECD, na atual redação, conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, no seu artigo 46.º, determina o sistema de classificação da avaliação do desempenho docente, não estabelecendo uma correspondência entre as menções qualitativas e as classificações.

A classificação final no processo de avaliação do desempenho docente é obtida nos termos do artigo 21.º do DR n.º 26/2012.

A conversão da classificação final em menção qualitativa é regulada pelo Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, não havendo lugar à alteração da classificação proposta pelo avaliador, de modo a ser feita a correspondência entre esta e a menção qualitativa atribuída pela SADD.

Deste modo, um docente com proposta de classificação final de 8,500, mas que, após a aplicação do Despacho n.º 12567/2012, não obteve a menção de *Muito Bom* terá na sua avaliação final: 8,500 – *Bom*.

5 - Isenção de vaga de acesso aos 5.º e 7.º escalões

Nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 48.º do ECD, a menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* nos 4.º e 6.º escalão permite a progressão ao escalão seguinte, sem observação do requisito relativo à existência de vagas, ainda que os docentes não tenham sido avaliados nos termos do DR n.º 26/2012.

Isto não impede que os docentes beneficiem, cumulativamente, dos efeitos previstos nas alíneas a) e b) do referido artigo.

6 – Cumprimento do requisito de observação de aulas nos 2.º e 4.º escalões

- a) Diretores

Os diretores que, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho (RAAGE), optaram pela dispensa da prestação de serviço letivo encontram-se abrangidos pelo n.º 1 da Secção II da Circular DGAE n.º B18002577F, de 09.02.2018, devem requer ao presidente do conselho geral a declaração de impossibilidade de cumprimento do referido requisito, que deverá posteriormente ser remetido à DGAE através do endereço de correio eletrónico dsgrhf@dgae.mec.pt.

b) Docentes considerados incapazes para a docência

Estes docentes, por não poderem exercer funções docentes, encontram-se impedidos de cumprir o requisito de observação de aulas previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do ECD, pelo que se encontram abrangidos pelo n.º 1 da Secção II da Circular DGAE n.º B18002577F, de 09.02.2018.

c) Docentes em situação de ausência da componente letiva

Os docentes que se encontram em situação de ausência da componente letiva mas que, em virtude do serviço que lhes foi distribuído têm contacto funcional com alunos, devem cumprir o requisito de observação de aulas com esses alunos.

6 – Recuperação da classificação da observação de aulas

A classificação da observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho anteriores à publicação do DR n.º 26/2012 pode ser recuperada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do referido decreto, apenas na primeira vez que o docente for avaliado pelos procedimentos previstos no DR n.º 26/2012. Deste modo, a classificação a recuperar representa 70% da percentagem prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do referido decreto. A classificação atribuída na referida dimensão, pelo avaliador interno, representa 30% da percentagem prevista na mesma alínea.

7- Bonificação de tempo no escalão

Uma menção de *Muito Bom* ou de *Excelente* bonifica em seis meses ou um ano, respetivamente, na progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte. Para este efeito, são válidas as avaliações referentes aos ciclos avaliativos de 2007/2009 e de 2009/2011, desde que o docente tenha sido avaliado ao abrigo do DR n.º 26/2012, ou demais legislação complementar.

8 – Tempo de permanência no 5.º escalão

Para os docentes que no 5.º escalão beneficiam da redução devida a aquisição do grau de doutor torna-se necessário conciliar a efetivação da redução do tempo de permanência no escalão prevista no n.º2 do artigo 54.º do ECD e o tempo útil de permanência no 5.º escalão para cumprimento dos restantes requisitos de progressão ao 6.º escalão: avaliação do desempenho e formação.

9 – Avaliação dos docentes em exercício de funções fora dos AE/ENA

a) Em serviços e organismos da Administração Pública

Estes docentes são avaliados nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), devendo a sua avaliação ser convertida de acordo com o estatuído no Despacho n.º 12635/2012, de 27 de setembro.

Após a conversão da sua avaliação, estes docentes não devem ser consideradas na determinação dos percentis relativos à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro.

- b) Noutros ministérios, em regime de mobilidade a tempo parcial, nas escolas portuguesas no estrangeiro, nas Regiões Autónomas, no ensino português no estrangeiro e docentes agentes de cooperação

Estes docentes são avaliados nos termos estabelecidos na Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro.

- c) Em mobilidade nos CFAE

A avaliação destes docentes realiza-se de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 9 do artigo 40.º do ECD

- d) Noutros organismos (Universidades, Associações Profissionais, Sindicatos, IPSS, por exemplo)

Para os efeitos previstos no artigo 37.º do ECD (Progressão), e uma vez que a avaliação realizada nestes organismos não se enquadra no regime de avaliação previsto no ECD, os docentes que exercem funções noutros organismos podem beneficiar das disposições constantes no n.º 6 ou no n.º 9 do artigo 40.º do ECD.

Caso os docentes em exercício de funções fora dos AE/ENA se encontrem no 2.º ou no 4.º escalão da carreira docente, em que a observação de aulas constitui um requisito obrigatório para a progressão na carreira, serão abrangidos pelo disposto no n.º 1 da secção II da Circular DGAE n.º B18002577F, de 09.02.2018.

Lisboa, 15 janeiro de 2019.

A Diretora-Geral da Administração Escolar, em regime de suplência

Susana Castanheira Lopes